



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 022 2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 05/02/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6506/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817010

RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

RELATOR DESIGNADO: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, no exercício de 2015. 1. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido, em parte. 3. Decisão por voto de desempate do Presidente e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. 5. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” para as operações tributadas e para as não tributadas, art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003, limitado ao valor originalmente lançado no auto de infração.

Palavras Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD. Parcial Procedente.

Relatório.

Consta do relato do Auto de Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.
A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, DO EXERCÍCIO DE 2015, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS A ELA DESTINADAS, RESULTANDO COBRANÇA DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 97.102,28.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 276-G-, I, do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva – fls. 35 a 55 dos autos.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, com a seguinte ementa:

“EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, EM 2015. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA NOS ARTIGOS 276-A, §§ 1º E 3º, 276-G, INCISO I, 874 E 877, DO DECRETO Nº 24.569/1997. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA LEI Nº 12.670/1996 (ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017). DEFESA TEMPESTIVA.”

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado ingressa com Recurso Ordinário, requerendo a improcedência do auto de infração e alegando que não foi aplicada a penalidade prevista na época da infração e o caráter confiscatório da multa aplicada.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 240/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração na Escrita Fiscal Digital – EFD de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada, no exercício 2015.

Inicialmente, quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, afastamos este argumento com base no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014.

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §1º e §3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal contido no art.276-A do RICMS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Então, o cerne do problema reside em saber se os fatos apontados na inicial coadunam-se com a penalidade no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital.

Nesse diapasão, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Entretanto, a autuação refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, portanto deve ser aplicada a legislação vigente a época dos fatos geradores, o art. 123, III, “g” na sua redação originária para as operações tributadas, limitado ao valor lançado no auto de infração e para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária a regra prevista no art. 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcritos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando o auto de infração parcialmente procedente, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 88.624,63
-------	---------------



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, a julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, na redação originária, para as operações tributadas; para as operações não tributadas, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, limitada ao valor originalmente lançado no Auto de Infração. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza que votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Carneiro da Silva Ramos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de 01 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2021.12.02 12:40:48 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por
OLIVEIRA FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334 SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 12:10:21 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA Assinado de forma
digital por RAFAEL
COSTA LESSA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2022.01.03
21:59:48 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

62227509002920	33337122004890	35150452275090029205000000031079312819065390	08-abr-15	310793 SOLUCAO AX	6949	7 80	0 78	0 30
758928000120	33337122004890	3115040758928000120500010000732441002287467	13-abr-15	75244 LUM LED LM GS100750 90D 90-305V DBF RC	6118	7 480 00	748 00	455 30
62227509002920	33337122004890	351505652275090029205000000003142871586644541	07-mai-15	314297 SOLUCAO AX	5949	7 80	0 78	0 30
758928000120	33337122004890	3115050758928000120500010000767511001548857	12-mai-15	78751 LUM LED LM GS100750 90D 90-305V DBF RC	6118	8 160 00	816 00	496 70
2685370000623	33337122004890	35150502853770000823500120000034511407919882	27-mai-15	3451 VAXIGRIP MONODOSE	6106	208 00	20 80	14 56
62227509002920	33337122004890	351506622750900292050000000003180421901039383	08-jun-15	318042 SOLUCAO AX	6949	7 80	0 78	0 30
1183193000103	33337122004890	35150762275090029205000000000322178438096645	06-jul-15	322178 SOLUCAO AX	6949	7 80	0 78	0 30
62227509002920	33337122004890	2315071831830000103550010001164961001164960	14-jul-15	116496 AGUA SANITARIA LIMPA FACIL 5 LITROS	5403	145 38	14 54	1 56
67508729000169	33337122004890	3515066622750900292050000000033256421618163103	06-ago-15	325642 SOLUCAO AX	6949	7 80	0 78	0 30
92870500001003	33337122004890	35150667509729000168550010000230151455862347	14-ago-15	23015 ENVELOPE IPIRANGA TERMOCROMICO C/ BOLSA 260 X 360	6101	6 458 40	645 84	393 12
33337122000127	33337122004890	2315068926705000100850010000025811741070283	21-ago-15	22515 ARGAMASSA COLAMIX ACIII PORC TOP10 CZ	5405	6 519 89	681 99	30 20
62227509002920	33337122004890	33150693337122000172500010000000053371228836843	08-set-15	53377 ROTEADOR	6552	8 750 00	875 00	612 50
758928000120	33337122004890	311509075892800012050001000000000849071003155501	25-set-15	84907 LUM LED LM GS100750 90D 90-305V DBF RC	6118	9 523 63	952 36	579 70
62227509002920	33337122004890	35151062275090029205000000000334581719909421	07-out-15	33458 SOLUCAO AX	6949	7 80	0 78	0 30
42120384000976	33337122004890	33151033371220001275000000000000000334581719909421	07-out-15	33731 ROTEADOR CISCO SYSTEM MOD 1601	6552	5 430 00	543 00	380 10
758928000120	33337122004890	3115104212038400067655001000000000086021404869027	27-out-15	85802 REGISTRADOR C TO TALIZADOR	6101	1 089 39	109 94	76 96
62227509002920	33337122004890	31151075892800012050001000000000000875121002311865	04-nov-15	87512 LUM LED LM GS100750 90D 90-305V DBF RC	6118	15 918 13	1 591 81	968 93
42120384000976	33337122004890	31151075892800012050001000000000000875141002209730	04-nov-15	87514 LUM LED LM GS100750 90D 90-305V DBF RC	6118	30 562 65	3 066 29	1 860 35
62227509002920	33337122004890	351510222750900292050000000003376027735163577	10-nov-15	337602 SOLUCAO AX	6949	7 80	0 78	0 30
62227509002920	33337122004890	351510222750900292050000000003376027735163577	21-nov-15	36422 PLACA DE IDENTIFICACAO WAYNE	6101	147 86	14 78	10 35
62227509002920	33337122004890	35151262275090029205000000000341942162688563	11-dez-15	341942 SOLUCAO AX	6949	7 80	0 78	0 30
						17 968 11		9 450 46

TOTAL DA MULTA AJUSTADA 38.624,63